



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Criada pela Resolução Nº 1090/2013 - Órgão Oficial de Publicação do Poder Legislativo de Sete Lagoas /MG

www.setelagoas.mg.leg.br

ANO VI - Nº 902-26/12/2018

MESA DIRETORA (2017/2018)

| PARLAMENTAR | PARTIDO | CARGO |
|---|---------|--------------------|
| Cláudio Henrique Nacif Gonçalves - Caramelo | PRB | Presidente |
| Alcides Longo de Barros - Pr. Alcides | PP | 1º Vice-Presidente |
| Renato Gomes | PV | 2º Vice-Presidente |
| Marli Aparecida Barbosa - Marli de Luquinha | PSC | 1º Secretária |
| Euro de Andrade Lanza - Dr. Euro | PP | 2º Secretário |

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO DE SETE LAGOAS

Órgão Oficial da Câmara Municipal de Sete Lagoas, (MG)

Criado pela Resolução nº 1090 de 18 de setembro de 2013.

Edição, impressão e disponibilização:

Secretaria Especial de Comunicação - Câmara Municipal de Sete Lagoas

Secretaria Executiva - Câmara Municipal de Sete Lagoas

Procuradoria Geral - Câmara Municipal de Sete Lagoas

Rua Domingos Louverture, 335, São Geraldo - Telefone: (31) 3779- 6333

Cópias do Diário do Legislativo podem ser obtidas no portal da Câmara Municipal

Acesso ao Diário Oficial: <http://setelagoas.mg.leg.br> - Autoridade Certificadora SERPRORFB

A Câmara Municipal, por meio da Secretaria Executiva, manterá no saguão da Casa Legislativa, por 30 (trinta) dias, e em arquivo próprio na Secretaria, para consulta, a via impressa do "Diário do Legislativo".

DECISÃO DE ATO IMPUGNATÓRIO AO EDITAL

Processo Licitatório nº 40/2018

Pregão Presencial nº 37/2018

Locação de veículos destinados às atividades dos parlamentares

Por entender que o presente processo licitatório, modalidade pregão presencial nº 37/2018, contém cláusula que compromete o caráter competitivo do certame a pessoa jurídica Pódio Soluções em Locação Eireli - ME, aviou peça denominada impugnação ao edital, alegando, em síntese, que

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

(...)

Assim, os editais de licitações podem ser impugnados sempre que se apurar a existência de irregularidades em seu conteúdo, que venham a contrariar a lei licitatória, INCLUSIVE QUANDO RESTRINGE A PERTICIPAÇÃO DE LICITANTES E/OU BUSCA PRIVILEGIAR DETERMINADAS EMPRESAS.

(...)

Acontece que, ao analisar o edital do Processo Licitatório 40/2017, Pregão Presencial 37/2017, locação de veículos automotores destinados às atividades dos parlamentares, percebe-se que o objeto licitado, não cumpriu o determinado na Lei, especificamente ao artigo 48, inciso III da Lei 147/2014. Vejamos:

(...)

O objeto licitado não observou a divisão de cotas que deve estar prevista sempre que o objeto da licitação versar sobre bens de natureza divisível. Trata-se de um ato vinculado, não sendo, portanto, uma faculdade da Administração prevê-la ou não.

Em fundamentado parecer o assessor jurídico lotado no setor de licitações opinou no sentido de receber a peça intitulada impugnação ao edital, uma vez que estão presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório. DECIDO.

Acolho a manifestação da assessoria jurídica no sentido de receber a impugnação ao edital porque atendeu na íntegra os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente registre-se que o presente certame licitatório foi instaurado na modalidade pregão presencial, portanto, está submetido às normas da Lei Nacional nº 10.520, de 2002. Subsidiariamente aplicar-se-á a Lei Complementar nº 123, de 2006, a qual será o norte para decisão da presente impugnação ao edital, alterada que foi pela Lei Complementar nº 147, de 2014

Compulsando o texto da lei regente da modalidade pregão pode-se afirmar, com precisão, que ela é omissa quanto a questão colocada em mesa. Preenchendo esta lacuna, buscamos na Lei Complementar nº 123, de 2006, a decisão da peça impugnatória e para tanto avoca-se o comando do art. 48, inciso III da referida lei.

Art. 48 – Para cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Grifei.

Extrai-se da redação do artigo ora transcrito que a reserva de cota para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte é uma imposição feita à administração pública e não uma faculdade, visto que o legislador inseriu no ordenamento jurídico administrativo um tratamento diferenciado àquelas empresas que atendem ao comando do art. 3º, incisos I e II da referida lei.

Contudo, a reserva de cota para as ME's e EPP's não se aplica a toda e qualquer contratação realizada pela administração pública. A sua abrangência não é absoluta, havendo restrição, como é o caso ora decidido.

Lendo o objeto licitado, temos que se trata de locação de veículos.

Mais uma vez a lei regente da modalidade pregão é omissa naquilo que tange às definições dos objetos licitados pelo poder público, ou seja, se o objeto licitado é uma obra, uma aquisição de bens ou uma prestação de serviço comum ou de engenharia. Sendo assim, a omissão é sanada com a aplicação subsidiária da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, a conhecida lei geral das licitações, por força do art. 9º da Lei Nacional nº 10.520, de 2002, regente da modalidade pregão.

O art. 6º, inciso II da lei geral das licitações define **locação** como uma prestação de serviços. Vejamos a sua redação:

Art. 6º – Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, LOCAÇÃO DE BENS, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; Original sem grifo.

Portanto, o comando do art. 48, inciso III da lei complementar em comento, que trata da reserva de cotas para as microempresas e empresas de pequeno porte, não se aplica ao processo licitatório em referência, visto que o objeto licitado não se trata de aquisição de bens, na exata redação do inciso III, mas, sim, de uma locação de bens, definido pela lei como serviço.

Registre-se, oportunamente, que a antiga redação do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, era no sentido de que:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Porém, a Lei Complementar nº 147, de 2014, alterando a Lei Complementar nº 123, de 2006, deu nova redação ao inciso III, para excluir da reserva de cotas a contratação de serviços.

Diante do exposto, hei por bem julgar **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** deixando de aplicar o inciso III do art. 48 da lei Complementar nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, vez que o objeto licitado é considerado um serviço (locação de bens) e não uma aquisição de bens, nos termos retro fundamentados, determinando à pregoeira que se dê prosseguimento ao processo nos moldes em que foi divulgado.

Por fim, determino a pregoeira que faça a retificação do item 1 da Seção II do edital para excluir a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, pois, o valor global da contratação supera o limite previsto no art. 48, inciso I da referida lei complementar.

Intime-se a impugnante com a devida publicidade.

Sete Lagoas, 19 de dezembro de 2018.

CLÁUDIO HENRIQUE NACIF GONÇALVES
Presidente do Poder Legislativo Municipal